

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO 26/2023

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 07.884.579/0001-41, denominada RECORRENTE, contra a aceitação da proposta da empresa MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 05.926.726/0001-73, denominada RECORRIDA, vencedora do Pregão Eletrônico 26/2023, processo nº SEI 23105.013318/2022-00.

I – DOS FATOS

O certame refere-se à prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, sob demanda em 37 (trinta e sete) elevadores de passageiros, 02(dois) elevadores de carga e 11(onze) plataformas de elevação vertical (total 50 equipamentos) de diversas marcas e modelos, com fornecimento de materiais e peças, por um período de 12 (doze) meses, das unidades acadêmicas da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, campus universitário, unidades dispersas, localizadas na cidade de Manaus-AM e nas unidades fora da sede nos município de Humaitá, Coari, Itacoatiara, Benjamin Constant e Parintins.

O pregão eletrônico teve sua sessão aberta às 09:30 horas de Brasília do dia 13 de novembro de 2023, sendo encerrada às 16:54 horas do dia 14 de novembro de 2023. Ainda no dia 14/11/2023 às 16:07:50 horas foi aberto prazo para intenção de recurso. Ademais, as empresas ELEVADORES OK COMERCIO DE PECAS, COMPONENTES E SERVICOS DE ELEVADORES LTDA e MDA MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA manifestaram intenção de recurso. Nos termos do subitem 11.2. do edital, após a análise do aspecto formal, isto é, tempestividade e a existência de motivação, as intenções de recurso foram aceitas, abrindo-se os prazos para a apresentação do recurso, contrarrazão e decisão no sistema, conforme abaixo:

- Data limite para registro de recurso: 21/11/2023
- Data limite para registro de contrarrazão: 24/11/2023
- Data limite para registro de decisão: 08/12/2023

Cumpr-se destacar que a empresa MDA MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 07.884.579/0001-41, RECORRENTE, apresentou recurso tempestivamente e o mesmo está disponível na íntegra no sistema Comprasnet. Porém, a empresa ELEVADORES OK COMERCIO DE PECAS, COMPONENTES E SERVICOS DE ELEVADORES LTDA não impetrou recurso. Portanto, decaiu o direito. Ademais, a empresa MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 05.926.726/0001-73, RECORRIDA, apresentou contrarrazão tempestivamente e também está disponível na íntegra no sistema Comprasnet.

II - DAS RAZÕES

A empresa recorrente MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA apresentou os seguintes argumentos:

1. Durante o procedimento licitatório a comissão de licitação, sem fundamentação legal ou previsão no edital de licitação, permitiu que a empresa Módulo Consultoria e Gerência Empresarial Predial LTDA excedesse o orçamento proposto com intervenção da pregoeira em desacordo com o edital ao item 8.5.
2. Foi permitido que a licitante pudesse corrigir e complementar sua proposta como nas falhas na planilha, ausência de mão-de-obra, equipamentos e peças e inclusão indevida de elementos como escavadeiras e margem de lucros de 2% (dois por cento), o que inviabiliza a comercialização, conforme conversa anexo entre o pregoeiro e a licitante.
3. Além do mais, a empresa não indicou engenheiro com residência fixa nesta cidade de Manaus, o que leva a sua inabilitação, não podendo, no caso, prosseguir para fase seguinte da licitação.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA alega em contrarrazão:

ARGUMENTO 1:

“que os valores unitários dos itens 8, 20, 34, 46, 48, 58,60, 66, 94, 96, 98, 100 constantes no instrumento convocatório multiplicados pela própria quantidade descrita no edital para cada item, totalizavam valor menor do que o correto, levando ao aparente preço acima do estimando pela MODULO, situação perfeitamente esclarecida e sanada, devido a imprecisão do próprio edital”.
(Grifo meu)

ARGUMENTO 2:

“[...] que o ITEM ESCAVADEIRA teve como parâmetro a tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) para composição dos custos, assim como a referência do código classe, parâmetros usuais para a determinação de tais custos, e, portanto, perfeitamente coerente e correto.

Adicionalmente, nota-se que o recurso da empresa MDA é extremamente genérico a esse respeito, NÃO TRAZENDO MÍNIMA COMPROVAÇÃO DE QUE TAL COMPOSIÇÃO DE PREÇO É IMPRATICÁVEL, o que impossibilita qualquer análise a esse respeito por essa recorrida e pela própria UFAM. Quanto ao LUCRO indicado pela MÓDULO em sua composição de preços, revela apontar que essa é uma DECISÃO COMERCIAL DA PRÓPRIA LICITANTE, não cabendo controle de legalidade pelos concorrentes, nem tampouco pela Administração Pública, sendo inclusive admitido pelo Tribunal de Contas da União a prática de lucro com margem mínima ou zero [...]”
(Grifo meu)

ARGUMENTO 3:

"[...] quanto a alegação da recorrente da AUSÊNCIA DE ENGENHEIRO na unidade federativa do AMAZONAS, razão também não lhe assiste, eis que, como se sabe, esse é requisito obrigatório exigido pelo próprio CREA, e devidamente CUMPRIDO pela MÓDULO conforme se observa da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO JUNTO AO CREA/AM de nº 100070/2023, sendo registrado o ENGENHEIRO MECÂNICO Renato Souza Queiroz, CREA/AM de nº 0708195156 profissional técnico do quadro da MÓDULO em tal estado."
(Grifo meu)

IV - DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Segue análise do mérito do recurso impetrado pela empresa MDA MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA. Quanto ao ARGUMENTO 1, cabe trazer à baila os subitens 8.11. e 8.11.1. do edital, excerto abaixo:

8.11. ERROS no preenchimento da PLANILHA NÃO CONSTITUEM MOTIVO para a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. A planilha PODERÁ SER AJUSTADA pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO PREÇO.

8.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a SANAR ERROS OU FALHAS que NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS;
(Grifo meu)

Note que ERROS DE PLANILHA NÃO CONSTITUEM MOTIVO PARA DESCLASSIFICAÇÃO da proposta. Ademais, vale ressaltar que a proposta após à fase de lances era de R\$ 821.546,66 (OICENTOS E VINTE E UM MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS). Porém, em diligência realizada no dia 14/11/2023, identificou-se divergência entre a proposta e os valores registrados no sistema para os Itens: 8, 20, 34, 46, 48, 58, 60, 66, 94, 96, 98, 100, conforme abaixo:

Pregoeiro 14/11/2023 14:18:23 Para MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA - Consta no sistema:

Pregoeiro 14/11/2023 14:19:41 Para MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA - Item 8 - Critério de Valor R\$3.453,3300, porém no sistema consta Melhor lance R\$3.453,3400.

Pregoeiro 14/11/2023 14:21:11 Para MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA - Item 20 - Critério de Valor R\$2.193,3300, porém no sistema consta Melhor lance R\$2.193,3400.

Pregoeiro 14/11/2023 14:22:15 Para MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA - Item 8 - Critério de Valor R\$2.553,3300, porém no sistema consta Melhor lance R\$2.553,3400.

Pregoeiro 14/11/2023 14:22:34 Para MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA - RETIFICANDO: Item 34 - Critério de Valor R\$2.553,3300, porém no sistema consta Melhor lance R\$2.553,3400.

Pregoeiro 14/11/2023 14:23:28 Para MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA - Item 46 - Critério de Valor R\$3.453,3300, porém no sistema consta Melhor lance R\$3.453,3400.

Pregoeiro 14/11/2023 14:24:30 Para MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA - Item 48 - Critério de Valor R\$3.173,3300, porém no sistema consta Melhor lance R\$3.173,3400.

Pregoeiro 14/11/2023 14:25:29 Para MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA - Item 58 - Critério de Valor R\$2.753,3300, porém no sistema consta Melhor lance R\$2.753,3400.

Pregoeiro 14/11/2023 14:26:18 Para MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA - Item 60 - Critério de Valor R\$2.753,3300, porém no sistema consta Melhor lance R\$2.753,3400.

Pregoeiro 14/11/2023 14:27:18 Para MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA - Item 66 - Critério de Valor R\$2.563,3300, porém no sistema consta Melhor lance R\$2.563,3400.

Pregoeiro 14/11/2023 14:28:12 Para MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA - Item 94 - Critério de Valor R\$4.193,3300, porém no sistema consta Melhor lance R\$4.193,3400.

Pregoeiro 14/11/2023 14:28:52 Para MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA - Item 96 - Critério de Valor R\$4.193,3300, porém no sistema consta Melhor lance R\$4.193,3400.

Pregoeiro 14/11/2023 14:29:39 Para MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA - Item 98 - Critério de Valor R\$3.973,3300, porém no sistema consta Melhor lance R\$3.973,3400.

Pregoeiro 14/11/2023 14:30:23 Para MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA - Item 100 - Critério de Valor R\$4.193,3300, porém no sistema consta Melhor lance R\$4.193,3400.

[...]

(Grifo meu)

Porém, após às diligências a empresa negociou e retificou os preços dos itens 8, 20, 34, 46, 48, 58, 60, 66, 94, 96, 98 e 100 que estavam divergentes do sistema. De forma que a proposta passou DE R\$ 821.546,66 PARA R\$ 821.546,54, uma diferença de R\$0,12 (DOZE CENTAVOS) a menor. Desta forma, nos termos dos subitens 8.11. e 8.11.1. do edital NÃO HOUVE MAJORAÇÃO DO PREÇO, tampouco ALTEROU A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA. Ainda nesse contexto, vale ressaltar que diligências é PODER DEVER da Administração e o princípio do FORMALISMO MODERADO e a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO é pacífico em diversos julgados do Tribunal de Contas da União (TCU), *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO 2546/2015 - PLENÁRIO Nesses julgados restou claro que a EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços NÃO ENSEJA, DESDE LOGO, A DESCLASSIFICAÇÃO das respectivas PROPOSTAS, podendo a administração contratante realizar DILIGÊNCIAS junto às licitantes para a devida CORREÇÃO das falhas, desde que, obviamente, NÃO ALTERE O VALOR GLOBAL PROPOSTO, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

(Grifo meu)

ACÓRDÃO 357/2015 - PLENÁRIO No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve PAUTAR-SE pelo PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(Grifo meu)

ACÓRDÃO 2239/2018 - PLENÁRIO 29. O entendimento adotado pela entidade de que DILIGÊNCIA, 'em qualquer

tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, ENCONTRA-SE AMPLAMENTE ULTRAPASSADO pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser UTILIZADO EM EQUILÍBRIO COM PRINCÍPIOS MAIORES, como o do INTERESSE PÚBLICO e o da SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O FORMALISMO MODERADO nos certames licitatórios é FORTEMENTE INCENTIVADO pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'MEDIDA SIMPLES QUE PRIVILEGIA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EVITA A DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTAS' (Acórdão 2159/2016-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Augusto Nardes)
(Grifo meu)

ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO O EDITAL de licitação constitui instrumento para a consecução das FINALIDADES do certame licitatório, quais sejam, ASSEGURAR a contratação da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, EVITANDO-SE o apego a FORMALISMOS EXAGERADOS, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.
(Grifo meu)

ACÓRDÃO 1217/2023-PLENÁRIO Ressalto, preliminarmente, que o EDITAL NÃO CONSTITUI UM FIM EM SI MESMO. Trata-se de instrumento para a consecução das FINALIDADES do certame licitatório, que são ASSEGURAR a contratação da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS REGRAS nele estabelecidas deve sempre ter por norte o ATINGIMENTO DAS FINALIDADES DA LICITAÇÃO, EVITANDO-SE o apego a FORMALISMOS EXAGERADOS, IRRELEVANTES OU DESARRAZADOS, que não contribuem para esse desiderato. 17.27 Diante do exposto, DEVE haver a PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO e a aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre buscar o ATINGIMENTO DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO, que é a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. (Grifo meu)
Portanto, à luz do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, da LEGALIDADE, do FORMALISMO MODERADO, da RAZOABILIDADE e a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, NÃO ALUDE RAZÃO a recorrente quanto ao ARGUMENTO 1.

Quanto ao ARGUMENTO 2, conforme explicado anteriormente, nos termos dos subitens 8.11. e 8.11.1, do edital, ERROS DE PLANILHA NÃO CONSTITUEM MOTIVO PARA DESCLASSIFICAÇÃO da proposta. Ademais, NÃO HOUVE MAJORAÇÃO DO PREÇO, tampouco ALTEROU A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA, uma vez que o ajuste se refere a R\$0,12 (DOZE CENTAVOS) a menos.

Quanto a suposta "AUSÊNCIA DE MÃO DE OBRA". Vale ressaltar que conforme consta nos autos do processo, especificamente no Estudo Técnico Preliminar, o objeto deste certame, trata-se de serviços continuados SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. Quanto a "EQUIPAMENTOS E PEÇAS E INCLUSÃO INDEVIDA DE ELEMENTOS COMO ESCAVADEIRAS", a RECORRENTE não apresentou provas precisas e suficientemente claras que comprovassem as alegações, o que também inviabiliza a análise. Ademais, quanto as "ESCAVADEIRAS", em contrarrazão a RECORRIDA afirmou que usou como "parâmetro a tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) para composição dos custos, assim como a referência do código classe, parâmetros usuais para a determinação de tais custos".

Quanto à "MARGEM DE LUCRO", como endossado em contrarrazão pela RECORRIDA, trata-se de "DECISÃO COMERCIAL da própria licitante, não cabendo controle de legalidade pelos concorrentes, nem tampouco pela Administração Pública, sendo inclusive admitido pelo Tribunal de Contas da União a prática de lucro com margem mínima ou zero".

Ainda nesse sentido, cabe trazer à baila o subitem 7.11. da Instrução Normativa nº 05/2017, *ipsis litteris*:

7.11. É VEDADO ao órgão ou entidade contratante EXERCER INGERÊNCIAS na FORMAÇÃO DE PREÇOS PRIVADOS por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à EXEQUIBILIDADE dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.
(Grifo meu)

Ademais, vale ressaltar que a RECORRENTE não apresentou provas que fundamentassem a suspeita de INEXEQUIBILIDADE nos termos do subitem 8.8 do edital, *in verbis*:

8.8. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a EXEQUIBILIDADE e a legalidade das propostas, DEVENDO APRESENTAR AS PROVAS OU OS INDÍCIOS QUE FUNDAMENTAM A SUSPEITA.
(Grifo meu)

Ainda quanto a EXEQUIBILIDADE da proposta, vale ressaltar o subitem 8.7.2.2 do edital, excerto abaixo:

8.7.2. Quando o licitante apresentar PREÇO FINAL INFERIOR A 30% (trinta por cento) da MÉDIA DOS PREÇOS OFERTADOS para o mesmo item, não sendo possível a sua imediata desclassificação por inexecuibilidade, será obrigatória a realização de diligências para o exame da proposta.
(Grifo meu)

Neste contexto, vale ressaltar que os preços ofertados no PE 26/2023 foram os seguintes: CNPJ 05.926.726/0001-73 - R\$821.546,66; CNPJ 07.884.579/0001-41 - R\$ 1.005.652,76; CNPJ 11.472.645/0001-43 - R\$1.103.719,89; CNPJ 08.840.458/0001-60 - R\$1.195.005,45; CNPJ 04.615.616/0001-28 - R\$1.232.614,59; CNPJ 00.899.223/0001-32 - R\$1.301.841,85; CNPJ 10.602.740/0001-51 - R\$1.326.700,00. Portanto, a média dos preços ofertados é de R\$1.141.011,60. Logo, 30% inferior à média dos preços ofertados equivale a R\$798.708,12. Porém, a proposta final da RECORRIDA foi de R\$ 821.546,54, atendendo o subitem 8.7.2. do edital. Portanto, quanto ao ARGUMENTO 2, também NÃO ALUDE RAZÃO.

Quanto ao ARGUMENTO 3, cabe esclarecer que o parecer técnico emitido em 13/11/2023, identificou ausência dos comprovantes do item 22.3.2.1 do Termo de Referência, excerto abaixo:

22.3.2.1 Comprovante de que a empresa licitante POSSUI em seu QUADRO PERMANENTE DE FUNCIONÁRIOS, na data prevista para entrega da proposta, um ENGENHEIRO MECÂNICO, devidamente REGISTRADO no CREA-AM acompanhado da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física em validade, devendo este profissional, quando se tratar de Responsável Técnico não sócio da empresa, constar no quadro de Responsáveis Técnicos da Certidão de Registro.
(Grifo meu)

Porém, nos termos do Art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, foi efetuada DILIGÊNCIAS destinadas a esclarecer e complementar o processo, para atendimento do Parecer Técnico, conforme consta em Ata (14/11/2023 10:14:06). Ademais, vale ressaltar o que determina o Art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, *ipsis litteris*:

Art. 47. O pregoeiro PODERÁ, no julgamento da habilitação e das propostas, SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM a substância das propostas, dos DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
(Grifo meu)

Portanto, no caso em voga, a ausência de comprovação de engenheiro mecânico, devidamente registrado no CREA-AM, tratava-se de MERA EXISTÊNCIA DE ERRO FORMAL, SANÁVEL em DILIGÊNCIA realizada no dia 14/11/2023 junto à RECORRIDA. Cumpre ressaltar também que o documento enviado em diligência comprovou que ANTES DA ABERTURA DA SESSÃO (13/11/2023) a empresa já comprovava condição preexistente da condição de habilitação, uma vez que o Profissional: MAYLON SOUZA CASTRO, ENGENHEIRO MECÂNICO, possui Registro: 1018661638, no CRE-AM desde 02/03/2021. E o Profissional: RENATO SANTOS QUEIROZ, ENGENHEIRO MECÂNICO, possui Registro: 0708195156, no CREA-AM desde 15/03/2011, suprimindo o subitem 9.12.3.3 do edital, excerto abaixo:
9.12.3.3. Comprovante de que a empresa licitante POSSUI em seu QUADRO PERMANENTE DE FUNCIONÁRIOS, na DATA PREVISTA PARA ENTREGA da PROPOSTA, um ENGENHEIRO MECÂNICO, devidamente REGISTRADO no CREA-AM acompanhado da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física em validade, devendo este profissional, quando se tratar de Responsável Técnico não sócio da empresa, constar no quadro de Responsáveis Técnicos da Certidão de Registro.
(Grifo meu)

Ademais, vale ressaltar também que após as diligências, o PARECER TÉCNICO emitido em 14/11/2023 foi DEFERIDO. Ainda nesse contexto, vale ressaltar também que DILIGÊNCIAS é PODER DEVER da Administração e o princípio do FORMALISMO MODERADO e a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO é pacífico em diversos julgados do Tribunal de Contas da União (TCU), *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO 1217/2023-PLENÁRIO Ressalto, preliminarmente, que o EDITAL NÃO CONSTITUI UM FIM EM SI MESMO. Trata-se de instrumento para a consecução das FINALIDADES do certame licitatório, que são ASSEGURAR a contratação da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS REGRAS nele estabelecidas deve sempre ter por norte o ATINGIMENTO DAS FINALIDADES DA LICITAÇÃO, EVITANDO-SE o apego a FORMALISMOS EXAGERADOS, IRRELEVANTES OU DESARRAZADOS, que não contribuem para esse desiderato. 17.27 Diante do exposto, DEVE haver a PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO e a aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre buscar o ATINGIMENTO DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO, que é a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.
(Grifo meu)

Vale endossar também que o instrumento convocatório do PE 26/2023, a lei entre as partes, NÃO EXIGE engenheiro mecânico com RESIDÊNCIA FIXA na cidade de MANAUS como requisito de HABILITAÇÃO, exige o REGISTRO do profissional, engenheiro mecânico, no CRE-AM, conforme subitem 9.12.3.3. do edital citado outrora. Cumpre ressaltar também que a RECORRENTE NÃO IMPUGNOU o edital e inclusive FIRMOU declaração de ciência e concordância com as condições contidas no edital e seus anexos, na data de 11 de novembro de 2023. E mesmo que houvesse impugnado o edital e exigido a inclusão de tal requisito de habilitação. Entende-se que exigir o profissional, engenheiro mecânico, no quadro da empresa com RESIDÊNCIA FIXA na cidade de MANAUS até a data prevista para entrega da proposta, fere o princípio da AMPLA CONCORRÊNCIA, uma vez que RESTRINGE À COMPETIÇÃO, cria um ÔNUS DESPROPORCIONAL e fere o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, uma vez que no momento da DISPUTA os licitantes NÃO TÊM GARANTIA de que logrará êxito em celebrar o contrato com esta Administração para prestar o serviço nos termos do item 3.1 da DECISÃO NORMATIVA Nº 36, DE 31 DE JULHO DE 1991 do Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), possui tão somente na fase da disputa à EXPECTATIVA. Assim, entende-se que o subitem 3.1 do CONFEA, se aplica tão somente na EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, para fins de EXECUÇÃO CONTRATUAL. Portanto, considerando que após as diligências, a RECORRIDA comprovou os requisitos de habilitação exigidos nos termos do Edital nº 26/2023, também quanto ao ARGUMENTO 3 NÃO ALUDE RAZÃO a RECORRENTE.

V- DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgo pela IMPROCEDÊNCIA do recurso da empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 07.884.579/0001-41. E submeto à decisão superior.

Manaus, 27 de novembro de 2023

ADRIANA PAULA MAIA DE SOUZA
Pregoeiro Oficial

BRENDA DE JESUS MORAES ARAUJO
Equipe de Apoio

TIAGO LUZ DE OLIVEIRA
Equipe de Apoio

Fechar